SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102414 - RO (2026/0216949-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS FABIANO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
		MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
		LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO002657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* em razão de supressão de instância e por reiteração de pedido, com identidade de partes e de causa de pedir em relação ao AREsp n. 2.983.870/RO, ambos voltados contra o mesmo acórdão (Apelação n. 1003822-04.2018.4.01.4100).

2. A defesa reiterou as alegações de constrangimento ilegal na dosimetria da pena (ausência de fundamentação idônea para exasperação da pena-base e para o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva), sustentando inexistir supressão de instância, e requereu a concessão da ordem.

3. A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182/STJ); (ii) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando as teses de dosimetria não foram submetidas ao Tribunal de origem, caracterizando supressão de instância; e (iii) a reiteração de

Documento eletrônico VDA60520512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f8080fb4-f5ea-4102-8674-215868476bac

pedido, com identidade de partes e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, constitui óbice ao conhecimento da impetração.

III. Razões de decidir

5. O agravante não enfrentou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice relativo à reiteração de pedido, atraindo a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ e impedindo o conhecimento do agravo regimental.

6. As teses de dosimetria não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância e impede o conhecimento do *habeas corpus*.

7. Constatada a reiteração de pedido, com identidade de partes e de causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão, há óbice adicional ao conhecimento da impetração.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, diante da ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do recurso. 2. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A reiteração de pedido, com identidade de partes e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, constitui óbice ao conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 545; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f8080fb4-f5ea-4102-8674-215868476bac

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f8080fb4-f5ea-4102-8674-215868476bac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102414 - RO (2026/0216949-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS FABIANO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
		MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
		LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO002657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* em razão de supressão de instância e por reiteração de pedido, com identidade de partes e de causa de pedir em relação ao AREsp n. 2.983.870/RO, ambos voltados contra o mesmo acórdão (Apelação n. 1003822-04.2018.4.01.4100).

2. A defesa reiterou as alegações de constrangimento ilegal na dosimetria da pena (ausência de fundamentação idônea para exasperação da pena-base e para o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva), sustentando inexistir supressão de instância, e requereu a concessão da ordem.

3. A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182/STJ); (ii) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando as teses de dosimetria não foram submetidas ao Tribunal de origem, caracterizando supressão de instância; e (iii) a reiteração de pedido, com identidade de partes e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, constitui óbice ao conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA59605208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: 60fb752b-e66d-44fb-b4f7-50edeab2fba5

III. Razões de decidir

5. O agravante não enfrentou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice relativo à reiteração de pedido, atraindo a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ e impedindo o conhecimento do agravo regimental.

6. As teses de dosimetria não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância e impede o conhecimento do *habeas corpus*.

7. Constatada a reiteração de pedido, com identidade de partes e de causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão, há óbice adicional ao conhecimento da impetração.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, diante da ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do recurso. 2. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A reiteração de pedido, com identidade de partes e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, constitui óbice ao conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 545; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS FABIANO DO AMARAL** contra a decisão de fls. 1083-1086 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera as alegações iniciais formuladas no sentido da existência de constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena, asseverando que não see trata de supressão de instância, pois o Tribunal confirmou a sanção imposta. Renova os argumentos relacionados à ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e para o aumento de 2/3 da pena em razão da continuidade delitiva.

Pretende a reconsideração da decisão, com a concessão da ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59605208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: 60fb752b-e66d-44fb-b4f7-50edeab2fba5

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A decisão não conheceu do *habeas corpus* em razão de supressão de instâncoa, considerando que o Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses relacionadas à dosimetria trazidas no presente *writ*, tendo a apelação se restringido a pleitear a absolvição do paciente por ausência de provas.

Ainda, apontou que o presente *habeas corpus*, distribuído em 2/6/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado no ARESP n. 2.983.870/RO, de minha relatoria, que foi conhecido em parte para negar provimento ao Recurso Especial, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (APELAÇÃO N. 1003822-04.2018.4.01.4100), o que também constitui óbice ao seu conhecimento.

Das razões de agravo regimental, depreende-se que, não obstante tenha alegado não tratar-se de supressão de instância, a defesa se limita a reiterar as teses apresentadas no *habeas corpus* e não impugna a decisão no tocante à reiteração de pedidos. Deixou, portanto, de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão, o que atrai a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
> 1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamento da decisão agravada para manter o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
> 2. E, quanto ao regime, conforme consignado na decisão agravada, inalterada a pena,

Documento eletrônico VDA59605208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: 60fb752b-e66d-44fb-b4f7-50edeab2fba5

fixada em patamar superior a 5 anos, e ainda presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis - 110kg (cento e dez quilogramas de maconha), a modalidade fechada foi corretamente fixada, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE, OBJETIVO OU SUBJETIVO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)
3. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n.7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: 60fb752b-e66d-44fb-b4f7-50edeab2fba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.414 / RO

Número Registro: 2026/0216949-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10038220420184014100

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO002657
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MARCOS FABIANO DO AMARAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FABIANO DO AMARAL
ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO002657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: b8314eef-3f8e-4bd5-b712-ccc4c3f81178

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: b8314eef-3f8e-4bd5-b712-ccc4c3f81178